



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 226/X
Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Procedimento, processo tributário e outras disposições

Secção I

Lei Geral Tributária

Artigo 90.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 59.º, 63.º-A, **63.º-B**, 68.º, 87.º e 89.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 63-B

Acesso a informações e documentos bancários

1- A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (Novo) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à Segurança Social.

2- [...]:

a) (...);

- b) (...).
- 3- [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
- 4- [...].
- 5- Revogado.
- 6- Revogado.
- 7- [...].
- 8- O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de audição prévia do visado e obedece aos requisitos previstos no nº 4.
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- (Novo) A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado.

(...).»

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2008

Os Deputados

Honório Novo

Eugénio Rosa

Justificação: O Governo anunciou no primeiro trimestre de 2006 que iria avançar com legislação tendente a eliminar o segredo bancário para efeitos de apuramento, em casos de dúvida ou suspeita de evasão ou de fraude, da situação fiscal dos contribuintes. Este compromisso visava, igualmente, dar seguimento a uma afirmação do actual Primeiro-Ministro proferida em 2005, quando disse que, em matéria de derrogação do sigilo bancário, Portugal deveria adoptar " as melhores práticas das legislações europeias".

Três anos passados sobre o reafirmar deste compromisso no plano parlamentar, a legislação permanece sem qualquer alteração.

Entretanto, e como é público, o Governo e o Grupo Parlamentar da maioria que o suporta fizeram aprovar uma lei que só eliminava o segredo bancário nas situações em que os contribuintes reclamassem, medida parcial e discriminatória, qual norma retaliatória e condicionadora do direito de qualquer cidadão a reclamar das liquidações da administração fiscal. Os objectivos desta legislação eram bem mais libertar as repartições das finanças das reclamações dos contribuintes do que combater o verdadeiro crime fiscal, ou o branqueamento de capitais, cujos autores nunca iriam por certo reclamar de qualquer hipotética liquidação fiscal mais onerosa de que fossem alvo.

Perante a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional não se verificaram, da parte do Grupo Parlamentar do PS, quaisquer iniciativas para retomar o assunto. Voltamos assim a tentar integrar na legislação o princípio geral de que os contribuintes, sejam eles quais forem, podem perder o direito ao segredo bancário sempre que a administração justifique e fundamente a necessidade de verificar a situação fiscal dos contribuintes, em casos e situações perfeita e genericamente tipificadas. Assim, existirá um princípio geral, universalmente aplicável nas circunstâncias previstas em Lei, a todos os sujeitos passivos.

Entretanto o PS ensaia neste orçamento nova tentativa para fazer crer que está a derogar o sigilo bancário. A norma já constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º-B é deslocada para o n.º 1 do mesmo artigo, o que, sendo positivo por deixar de estar pendente de recurso judicial com efeito suspensivo, mantém nesta pendência a possibilidade de comprovar a aplicação de fundos públicos de qualquer natureza, ou na pendência de recurso judicial com efeito devolutivo situações em que o sujeito passivo usufrua de benefícios ou regimes fiscais privilegiados.

Ao mesmo tempo, o PS altera o artigo 63.º-A de uma forma inaceitável, pois quer que a Administração Fiscal passe a ser informada pelas instituições de crédito apenas "do valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito" efectuados a favor de "sujeitos passivos inseridos em determinados sectores de actividade que auferam rendimentos de categoria B do IRS" em vez de, como até agora, ser informada do "valor dos pagamentos efectuados com cartões de crédito" efectuados "a sujeitos passivos que auferam rendimentos de categoria B" independentemente do sector de actividade. Isto restringe o âmbito da informação, não explicita quais os sectores de actividade, esta é uma terminologia que mostra que o Governo

não quer conhecer de facto a informação bancária de sujeitos passivos relevantes para a Administração Fiscal.